

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, que institui o Programa Acredita no Primeiro Passo e o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial – Programa Eco Invest Brasil; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas – Procred 360; institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas –Desenrola Pequenos Negócios; cria linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018, 14.042, de 19 de agosto de 2020, 14.165, de 10 de junho de 2021, e 14.166, de 10 de junho de 2021; e dá outras providências; para possibilitar a utilização de linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços por mototaxistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VII da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5742877660>

“CAPÍTULO VII

DA CRIAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS À RENOVAÇÃO DA FROTA UTILIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI E DE MOTOTÁXI

Art. 42-A Designa-se a linha de crédito criada na forma do art. 42 também ao financiamento da aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços por mototaxistas regulamentados nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

§ 1º Poderão ter direito à linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo as pessoas físicas, proprietárias de motocicletas ou motonetas utilizadas na prestação de serviços de Mototáxi, autorizadas pelo poder público concedente na forma do art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 3º Poderão ser financiados com a linha de crédito de que trata o *caput* do art 42 os veículos de passageiros ou de uso misto, de fabricação nacional, novos, movidos a combustível de origem fóssil ou renovável, inclusive os veículos híbridos e elétricos, destinados à comprovada utilização na prestação de serviços inerentes à atividade de mototaxista, que se enquadrem nas condições estabelecidas na legislação vigente, podendo também ser financiados o seguro inicial dos bens e os itens para carregamento da bateria dos veículos movidos por energia elétrica.

§ 4º A habilitação ao crédito dar-se-á mediante apresentação de documentação hábil que comprove o exercício da atividade de mototaxista por parte do interessado no financiamento, respeitada a política de crédito de cada agente financeiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mototaxistas desempenham um papel crucial no transporte urbano, oferecendo uma alternativa de mobilidade ágil e



acessível, especialmente em áreas de difícil acesso. Assim como os taxistas, os mototaxistas enfrentam custos elevados de manutenção e a necessidade constante de renovação de seus veículos para garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados à população. A inclusão dos mototáxis no programa de renovação da frota é uma medida não só equitativa como também contribui para a segurança dos usuários e dos próprios mototaxistas.

Veículos novos ou com manutenção adequadas reduzem os riscos de acidentes, melhoram a eficiência dos serviços e aumentam a confiança dos passageiros. Ao estender a linha de crédito para os mototáxis, promoveremos uma melhoria na segurança e na qualidade dos serviços prestados, o que beneficia toda a sociedade.

Ademais, a política pública de mobilidade urbana deve abranger todos os meios de transporte que contribuem para o deslocamento da população. A renovação da frota de táxis e mototáxis deve ser encarada de forma integrada, uma vez que ambos os serviços se complementam na oferta de soluções de transporte urbano, especialmente em áreas periféricas ou com alta demanda por serviços rápidos e flexíveis.

Para além desses aspectos, não podemos olvidar que muitos mototaxistas são trabalhadores autônomos ou pequenos empreendedores que dependem da atividade para o sustento de suas famílias. A inclusão da categoria mototáxi na linha de crédito permitirá um acesso mais democrático ao financiamento, incentivando o empreendedorismo e o fortalecimento da economia local. Isso também pode contribuir para a formalização de mais trabalhadores dessa categoria, promovendo maior segurança jurídica e benefícios sociais.

No quesito ambiental, a renovação das frotas, seja de táxis ou mototáxis, também pode promover a adoção de veículos mais eficientes e menos poluentes, alinhando-se aos objetivos de sustentabilidade urbana e de redução das emissões de gases de efeito estufa. Dessa forma, incentivar o financiamento de mototáxis com veículos mais modernos pode contribuir para um ambiente urbano mais saudável.

Portanto, é imprescindível que a linha de crédito destinada à renovação da frota de táxis também inclua os mototáxis, a fim de



garantir um transporte público de qualidade, seguro e acessível para toda a população, além de apoiar o desenvolvimento dos trabalhadores dessa importante categoria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5742877660>